



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.000833/97-13
Recurso nº. : 121.451
Matéria : IRPF - EXS.: 1992 e 1996
Recorrente : JOSÉ CARLOS COIMBRA LIMA
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 11 DE ABRIL DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.191

IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO -
EX.: 1992 a 1996 – MANUTENÇÃO - ANO CALENDÁRIO 1995 EX.:
1996 - A partir de primeiro de janeiro de 1995, a falta ou a
apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado,
quando dela não resulte imposto devido, sujeita a pessoa física à
multa mínima equivalente a 200 UFIR (Lei no. 8981 de 20/01/95, art.
88 § 1º. letra "a").

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por JOSÉ CARLOS COIMBRA LIMA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES,
VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA,
CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA e DANIEL SAHAGOFF.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.000833/97-13
Acórdão nº. : 102-44.191
Recurso nº. : 121.451
Recorrente : JOSÉ CARLOS COIMBRA LIMA

RELATÓRIO

JOSÉ CARLOS COIMBRA LIMA, inscrito no C.P.F-MF sob o nº . 152.135.790-00, com endereço a Rua São Pedro, 405 - Bairro Bonini - Cruz Alta - RS, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Santo Ângelo/RS, recorre a este Colegiado de decisão que manteve a Notificação de Lançamento PF Nº 05/0015/1997 - IRPF, acostada aos autos às fls. 43/49, em montante equivalente a R\$ 18.449,82, acrescido dos correspondentes gravames legais.

A exigência conforme consta da Notificação, decorreu de omissão de rendimentos recebidos por pessoa jurídica decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, omissão de rendimentos recebidos no mês de abril de 1994 e multa por atraso na entrega da declaração IRFP, referente ao exercício de 1996, tendo como enquadramento legal da Lei nº 7.713/88 – artigos 1º. a 3º. e parágrafos, 8º. ; Lei nº 8.134/90 – artigos 1º. a 4º.; Lei nº 8.383/91- artigos 4º. ,5º., 6º. e parágrafo único ; Lei nº 8.021/90 – artigo 6º. e parágrafos; Decreto- Lei nº. 1968/92 – artigo 8º.; Lei nº 8.981/95 – artigo 88, inciso II, parágrafo único, alínea “a”.

Os termos da Impugnação, de fls. 53/570e documentos anexos, o impugnante resume sua peça em síntese nos seguintes termos:

- que, o reclamante foi cientificada pelo Auto de Infração nº 05/0015/1997 – Imposto de Renda Pessoa Física – Multa por atraso/ na entrega das declarações, IRPF, exercício 1996 e omissão de rendimentos, no valor total de R\$ 18.449,82;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.000833/97-13

Acórdão nº. : 102-44.191

- Com relação a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no ano de 1991, o recorrente, discorda da exigência fiscal, alegando ter ocorrido a decadência e/ou a prescrição;
- Com relação a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no ano de 1994, alega que o rendimento está enquadrado no limite de isenção de 12.000 UFIR;
- Com relação ao acréscimo patrimonial a descoberto em abril de 1994, alega que não foram levados em consideração valores do saldo da caderneta de poupança, saldo da venda de outro veículo e saldo de outros rendimentos;
- Com relação a multa por atraso na entrega das declarações, alega que atendeu a intimação do fisco, por isso não pode ser penalizado
- Cita acórdão no. 102-30.504 do 1º. Conselho de Contribuintes publicado no DOU de 25/04/1996.

Notificação de Lançamento no. 05/0015/1997 – IRPF, acostada aos autos às fls. 43/49, referente a descrição dos fatos e enquadramento legais, no valor de R\$ 18.449,82 acrescido dos correspondentes gravames legais.

Após examinar os autos a autoridade julgadora singular, em sua bem fundamentada decisão de fls. 85/92, julgou procedente em parte o lançamento, em decisão assim ementada:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.000833/97-13

Acórdão nº. : 102-44.191

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1992, 1995

Ementa: DECADÊNCIA.

O direito da Fazenda Pública constituir crédito tributário extingui-se em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Ficando comprovada a disponibilidade financeira do contribuinte que justifique o acréscimo patrimonial, objeto da notificação, torna-se insubsistente o lançamento efetuado a título de variação patrimonial a descoberto.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A apresentação da declaração de rendimentos após o início do procedimento de ofício não elide o lançamento.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Exercício 1992 e ano calendário 1994

A multa por lançamento ex-officio exclui a multa por falta ou atraso na entrega da declaração.

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO,
ANO-CALENDÁRIO 1995.**

A entrega intempestiva da Declaração de Rendimentos sujeita a pessoa física ao pagamento da multa no valor mínimo de R\$ 165,74.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE".

Certidão de Intimação, acostada aos autos às fls. 93, onde a contribuinte tomou ciência da decisão DRJ/STM no. 441 de 11 de outubro de 1999 de fls. 085/092.

Irresignado, em suas Razões de Recurso, acostadas aos autos às fls. 94/95, a Contribuinte traz em suma as mesmas razões da Impugnação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.000833/97-13
Acórdão nº. : 102-44.191

Depósito de 30%, acostado aos autos às fls.98, no valor de R\$ 49,72, para que o processo seja apreciado no Conselho.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou Contra-razões.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial maiúscula 'A' estilizada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.000833/97-13

Acórdão nº. : 102-44.191

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Nos termos do artigo 93 do RIR/96, aprovado pelo Decreto nº. 1041/94, as pessoas físicas sem prejuízo do artigo 1º. § 2º. do RIR/96 deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

Obrigado então, estava o recorrente, por ser proprietário de uma Microempresa, conforme acostado às fls. 10/13, no ano-base 1995. Apesar de sabedor de sua obrigação, mesmo assim, esperou ser intimado pelo fisco para enfim entregar a Declaração de Rendimentos em atraso. A multa aplicada foi a prevista na lei nº 8981, de 20/01/95, que em seu artigo 88 assim disciplina:

"Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II – à multa de 200 (duzentas) UFIR a 8.000 (oito mil) UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

A) de 200 (duzentas) UFIR, para as pessoas físicas;

B) de 500 (quinhentas) UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º. A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.000833/97-13

Acórdão nº. : 102-44.191

100% (cem por cento) sobre o valor anteriormente aplicado.”(grifo nosso)

Para que não pairasse dúvida sobre a aplicação do citado dispositivo em 02/02/95, a coordenação do Sistema de Tributação expediu o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 07 que assim declara:

“I – a multa mínima, estabelecida no § 1º. do artigo 88 da Lei nº 8.891/95, aplica-se às hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo artigo;

II – a multa mínima será aplicada às declarações relativas aos exercícios anteriores à 1995, aplicando-se a penalidade prevista na legislação vigente à época em que foi cometida a infração.”

As normas sobre o valor das penalidades em vigor foram bastante divulgadas, tendo constado das instruções para preenchimento de declarações de ajuste, sendo o prazo de entrega destas, em 1995, prorrogado, para superar quaisquer dificuldades que pudessem ter ocorrido na obtenção de formulários e disquetes.

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado em lei. Por ser uma “obrigação de fazer”, necessariamente, tem que ter prazo certo para seu cumprimento e no caso de seu desrespeito uma penalidade pecuniária.

A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível é, tanto num quanto noutro a cobrança da multa.

Assim, a exigência de multa não se confunde com a apuração de imposto de renda. O fato gerador da penalidade é o atraso no cumprimento da obrigação de prestar informações ao fisco. A obrigação acessória converte-se em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.000833/97-13

Acórdão nº. : 102-44.191

obrigação principal, conforme disposto no § 3º. do artigo 113 do CTN, a seguir transcrito:

“Art.113 – A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. – A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. – A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. – A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.”

Ocorrendo então, o fato gerador da multa no momento do decurso do prazo legal sem seu adimplemento, a cobrança, a obrigatoriedade do pagamento independe de o cumprimento extemporâneo da obrigação ser espontâneo, ou decorrente de intimação específica.

O entendimento dos integrantes desta Câmara vem sendo no sentido da aplicabilidade de multa por atraso no cumprimento de obrigações acessórias, inclusive as de fazer, como entrega de DIRF,DOI, DCTF e Declarações Rendimentos, citando-se a título de exemplo, os Acórdãos nº 102-28.170,102-27693, 102-2031 e, ainda, 105-1013,106-4851, entre outros.

Isto posto voto no sentido de conhecer o recurso e negar provimento, mantendo a multa do exercício 1996/ano-base 1995.

Sala das Sessões - DF, em 11 de abril de 2000.


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS